

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0706/84

INTERESSADA: NEUZA APARECIDA SEVERINO DE MATOS

ASSUNTO : Contrato da interessada para lecionar as disciplinas Didática, Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus e História da Educação, na FFL de Catanduva.

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1277 /84 -CTG- APROVADO EM 22/08/84

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva encaminhou ao Conselho Estadual de Educação a indicação da licenciada Neusa Aparecida Severino de Matos para reger as disciplinas Didática e Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º. e 2º- Graus, para substituir a professora Gladis Aparecida Andaló dos Santos, em licença por motivo de saúde, e História da Educação, em substituição à professora Therezinha Mauro, afastada por motivo de indisponibilidade de horário no corrente ano letivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO :

Didática e disciplina obrigatória resultante de matéria de igual nomenclatura, integrando o tronco comum a todas as modalidades de habilitação do curso de Pedagogia (Resolução- CEE no 3/69).

Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus e disciplina obrigatória, oriunda de matéria de igual nomenclatura do currículo, de mais de uma das habilitações específicas do curso de Pedagogia (Resolução-CEE nº 3/68), sem que no ofício haja indicação da habilitação.

História da Educação é disciplina obrigatória, correspondente à matéria de igual denominação, integrando o tronco comum como acima referido.

A interessada é professora primaria com curso de aperfeiçoamento.

É licenciada, pela escola que a indica, nas habilitações específicas do curso de Pedagogia em: 1) - Ensino das Disciplinas e Atividades Práticas dos Cursos Normais ( atualmente sob nova denominação); 2) - Supervisão Escolar para o exercício

nas Escolas de 1º e 2º Graus; 3) - Orientação Educacional; 4) - Administração Escolar para exercício em Escolas de 1º e 2º Graus (fl. 09).

Estudou as disciplinas para as quais é indicada, com satisfatória carga horária (fl. 10/12).

É portadora do certificado de registro de Professor, expedido pela Delegacia do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo (fl. 13).

Realizou curso de especialização em Pedagogia - Medidas Educacionais, ministrado pela Faculdade que a indica, curso esse aprovado pelo Parecer CEE nº 752/74 (fl. 18).

Em escola de Ribeirão Preto, realizou curso de especialização na área de Educação - Didática "organizado nos termos da Portaria, nº 1/76- DRHU, de 17 de outubro de 1970, homologado pela Portaria nº 19/80- DRHU, de 05 de março de 1980, publicada no D.O.E. de 12 de março de 80 (fl. 19)."

Na Faculdade que a indica realizou Curso de Aperfeiçoamento em Didática Geral, aprovado pelo Parecer CEE 573/76, publicado no D.O.E de 21 de agosto de 1.976 (fl. 20)

Realizou dois outros cursos na referida escola de Ribeirão Preto, sobre Didática, organizado e homologado pelo DRHU (fls. 21/22).

Outros cursos (fls. 23,24, 27, 29,35).

Exerce as funções de Professor I junto a EEPG "Prof. Santos Aguiar", em Catanduva (fl. 7).

Ministra vinte (20) aulas semanais na escola estadual; oito (8) de Didática, onze (11) de Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus e três (3) de História da Educação. No total, quarenta e duas (42) aulas.

Na escola estadual, as aulas são ministradas no período da manhã e, na Faculdade, à noite (segunda, terça, quinta e sexta-feira) e à tarde (sábado).

E bem de ver que a Interessada poderá ser autorizada a ministrar aulas de Didática, com suporte no art. 4º, incisos I e II, alínea "a", da Deliberação CEE nº 5/80, e de Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus, nos mesmos artigos e incisos, porém, com apoio na alínea "g".

Não porém em Historia da Educação.

Embora tenha apenas a tarde de quarta-feira livre, aceita-se a carga horária atribuída à interessada.

Recomenda-se à Faculdade a leitura do art. 11 da Deliberação CEE nº 5/80.

Os demais requisitos desta Deliberação CEE foram atendidos.

### 3. CONCLUSÃO:

Autoriza-se, nos termos deste Parecer, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva a admitir, na categoria de Professor I, a licenciada Neusa Aparecida Severino de Matos para ministrar aulas de Didática e Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus no Curso de Pedagogia.

São Paulo, 8 de Julho de 1.984

a) Consº Alpínolo Lopes Casali- Relator

### 4-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Paulo Gomes ~~Ribeiro~~ e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do terceiro Grau, em 30.07.84

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de agosto de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENFVTTDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE